



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13369.722101/2020-60
ACÓRDÃO	1202-002.499 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSTRUTORA L. G. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

Comprovando-se que a decisão embargada não se manifestou sobre documentos juntados tardiamente aos autos, seja para conhecê-los, seja para não os conhecer, há de se acolher os embargos apresentados, sem efeitos infringentes, já que os documentos apresentados, mesmo se tivessem sido conhecidos, não estariam aptos para modificar o mérito da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para que a decisão seja complementada com a indicação de não conhecimento dos documentos juntados aos autos às vésperas do julgamento os quais, ainda que conhecidos, seriam insuficientes para alterar o mérito da decisão.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA L. G. LTDA. visando suprir alegada omissão ou obscuridade do acórdão embargado, que foi assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a argüição de inconstitucionalidade de preceitos legais que embasaram o ato de aplicação de penalidade. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 02).

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO.

Comprovada a falsidade da declaração de compensação, será aplicada multa isolada de 150% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto da compensação não homologada.

Os embargos foram assim fundamentados, na parte em que admitidos:

Na sentença, o juízo condenou a Platinum ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela embargante em razão dos falsos créditos que lhe foram oferecidos. Além disso, declarou nulos os negócios jurídicos firmados entre a embargante e a Platinum:

[...]

Desse modo, com a declaração judicial de nulidade dos negócios jurídicos firmados entre a embargante e a Platinum (com retorno ao status quo ante, conforme estabelecido na sentença), as declarações de compensação encaminhadas também são nulas.

Acontece que, embora apresentada a referida sentença nos autos deste Processo Administrativo em momento anterior ao julgamento do recurso voluntário (fls. 452-463) e requerida a sua admissão com fundamento no art. 16, § 4º, alínea 'b', do Decreto nº 70.235/1972, na busca pela verdade material e no formalismo moderado, tal como previsto nos arts. 2º e 38 da Lei nº 9.784/1999, não houve uma só linha no acórdão embargado tratando sobre a mencionada sentença judicial.

Assim, considerando que a sentença se refere a fato superveniente ao recurso voluntário, cabe a oposição destes embargos para que este órgão julgador se manifeste com relação à nulidade dos contratos e procurações reconhecida judicialmente.

Portanto, pugna-se pela manifestação desta Turma Ordinária quanto à nulidade das declarações de compensação encaminhadas pelo Sr. Antônio Arão Melo Rodrigues, haja vista a declaração judicial de nulidade dos negócios jurídicos firmados entre a embargante e a Platinum (com retorno ao status quo ante).

O despacho de admissibilidade (fls. 519 a 524) decidiu por admitir em parte, nos seguintes termos, os embargos interpostos:

3. Cumpre destacar, inicialmente, que a discussão em sede de Embargos não pode envolver a discordância com o teor da decisão recorrida, mas, apenas, a suposta existência de omissão e/ou contradição e/ou obscuridade e/ou inexistência material devida a lapso manifesto em seu conteúdo, que deve(m) restar devidamente demonstrada(s).

4. Da análise dos autos, entendo estarem presentes, em parte, todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

5. A decisão embargada assim se manifestou a respeito (destaques do original):

[...]

6. Primeiramente, no que se refere ao item NULIDADE DA PROCURAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE, trata-se de sentença judicial proferida em 30/11/2022 (e-fls. 463), transitada em julgado em 25/07/2023 (segundo informação da própria embargante – e-fls. 508), porém, somente juntada aos autos em 04/12/2024, enquanto o acórdão embargado foi proferido no dia 10/12/2024.

7. Existente, portanto, a apontada omissão.

[...]

12. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO, EM PARTE, os Embargos de Declaração interpostos.

Em seguida, tendo em vista que fui designado para redigir o voto vencedor do acórdão embargado, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

Os embargos foram parcialmente admitidos, nos termos do despacho de fls. 519 a 524.

Conforme relatado, a ora Embargante sustenta que o acórdão embargado teria sido omissivo sobre os documentos (fls. 455 a 463) juntados aos autos em 04/12/2024, às vésperas do julgamento do feito realizado em 10/12/2024 (destaques acrescidos):

Na sentença, o juízo condenou a Platinum ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela embargante em razão dos falsos créditos que lhe foram oferecidos. Além disso, declarou nulos os negócios jurídicos firmados entre a embargante e a Platinum:

[...]

Desse modo, com a declaração judicial de nulidade dos negócios jurídicos firmados entre a embargante e a Platinum (com retorno ao status quo ante, conforme estabelecido na sentença), as declarações de compensação encaminhadas também são nulas.

Acontece que, embora apresentada a referida sentença nos autos deste Processo Administrativo em momento anterior ao julgamento do recurso voluntário (fls. 452-463) e requerida a sua admissão com fundamento no art. 16, § 4º, alínea 'b', do Decreto nº 70.235/1972, na busca pela verdade material e no formalismo moderado, tal como previsto nos arts. 2º e 38 da Lei nº 9.784/1999, não houve uma só linha no acórdão embargado tratando sobre a mencionada sentença judicial.

Assim, considerando que a sentença se refere a fato superveniente ao recurso voluntário, cabe a oposição destes embargos para que este órgão julgador se manifeste com relação à nulidade dos contratos e procurações reconhecida judicialmente.

Portanto, **pugna-se pela manifestação desta Turma Ordinária quanto à nulidade das declarações de compensação encaminhadas pelo Sr. Antônio Arão Melo Rodrigues, haja vista a declaração judicial de nulidade dos negócios jurídicos firmados entre a embargante e a Platinum** (com retorno ao status quo ante).

O despacho de admissibilidade considerou que o acórdão fora omissivo na análise dos documentos (destaques acrescidos):

3. Cumpre destacar, inicialmente, que a discussão em sede de Embargos não pode envolver a discordância com o teor da decisão recorrida, mas, apenas, a suposta existência de omissão e/ou contradição e/ou obscuridade e/ou inexatidão material devida a lapso manifesto em seu conteúdo, que deve(m) restar devidamente demonstrada(s).

4. Da análise dos autos, entendo estarem presentes, em parte, todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

5. A decisão embargada assim se manifestou a respeito (destaques do original):

[...]

6. Primeiramente, no que se refere ao item NULIDADE DA PROCURAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE, trata-se de sentença judicial proferida em 30/11/2022 (e-fls. 463), transitada em julgado em 25/07/2023 (segundo informação da própria embargante – e-fls. 508), porém, somente juntada aos autos em 04/12/2024, enquanto o acórdão embargado foi proferido no dia 10/12/2024.

7. Existente, portanto, a apontada omissão.

[...]

12. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO, EM PARTE, os Embargos de Declaração interpostos.

O acórdão embargado não examinou os documentos, como constatado pelo despacho de embargos.

Este relator, com base nos princípios da informalidade e, especialmente, da verdade material, tem reiteradas decisões que relativizam os preceitos contidos no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

O caso dos autos, contudo, é diverso. Os documentos juntados aos autos às vésperas de julgamento não deveriam ter sido conhecidos, mormente quando os julgadores têm o dever funcional, sob pena de extinção do mandato, de apresentar o voto quando da indicação do processo para pauta de julgamento:

Art. 90. O relator deverá indicar os processos para pauta no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data do sorteio.

§1º A indicação de processo para a pauta ocorrerá com a disponibilização pelo relator de ementa, relatório e voto completos do processo, no sistema informatizado institucional indicado por Ato do Presidente do CARF.

Conhecer do documento juntado aos autos após a indicação do processo para pauta de julgamento implica em tornar a norma regimental insubsistente, além de ter como consequência a instabilidade do voto regularmente formalizado.

Por estes fundamentos, forte no preceito contido no art. 16 do Decreto no 70.235/1972, bem como no regimento deste Conselho, os documentos não deveriam ter sido conhecidos, mas essa decisão não constou do acórdão embargado.

No caso em análise, não se confirma, ao contrário do que consta no despacho de embargos “...no que se refere ao item NULIDADE DA PROCURAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE, trata-se de sentença judicial proferida em 30/11/2022...”, que a decisão de fls. 455 a 463 faz qualquer referência às procurações emitidas pela Recorrente.

Ao contrário disso, a sentença especifica os contratos sobre os quais proferiu decisão (fls. 460):

As partes firmaram, especificamente, três contratos com vistas à cessão de crédito tributário e operacionalização, a cargo da parte demandada, dos trâmites necessários para compensação perante o Fisco. Os objetos das relações contratuais firmadas foram delineados nos seguintes termos:

a) contrato 01: a cessão onerosa para as CESSIONÁRIAS/CONTRATANTES dos créditos alocados junto ao Ministério da Fazenda, que são de titularidade da CONTRATADA/CEDENTE/ ANUENTE, na conta denominada Operações Especiais nº 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão 25.000 - Ministério da Fazenda. O referido crédito será utilizado para pagamento/quitação/liquidação/suspensão dos tributos federais de titularidade das CESSIONÁRIAS/CONTRATANTES (cláusula primeira - evento 1, outros 3, p. 2);

b) contrato 02: O presente instrumento tem como objeto a cessão onerosa para a(s) CESSIONÁRIA(S)/CONTRATANTE(S) dos créditos alocados junto ao Ministério da Fazenda, que são de titularidade da CONTRATADA/CEDENTE/ ANUENTE, na conta denominada Operações Especiais nº 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão 25.000 Ministério da Fazenda. O referido crédito será utilizado para Pagamento/quitação/liquidação/suspensão dos tributos federais de titularidade das CESSIONÁRIAS/CONTRATANTES (cláusula primeira - evento 1, outros 3, p. 8); e

c) contrato 03: O objeto do presente instrumento é a contratação da prestação dos serviços de assessoria e consultoria tributária para promover a liquidação de valores dos impostos VENCIDOS devidos à Receita Federal do Brasil/MF, de forma ADMINISTRATIVA, mediante a utilização de créditos tributários disponíveis e aceitos pelo órgão, onde desde já, a CONTRATANTE autoriza os CONTRATADOS a negociarem em seu nome a compra dos créditos que serão utilizados na liquidação dos impostos no valor de R\$ 950.000,00 (Novecentos e Cinquenta Mil Reais) (cláusula primeira - evento 1, outros 3, p. 14).

E a decisão é taxativa quanto à nulidade dos contratos objeto do litígio (fls 462, destaques acrescidos):

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CONSTRUTORA L. G. LTDA - EPP em face da PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e, em consequência:

a) declaro a nulidade dos contratos objeto do litígio;

b) por força da nulidade dos contratos, determino a retomada a benefício da parte autora dos bens imóveis:

[...]

Expeçam-se mandados de reintegração de posse.

c) condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais a benefício da parte autora no importe equivalente aos juros e multas de mora dos tributos não compensados, **além da quantia correspondente à penalidade de 150%** (cento e

cinquenta por cento) sobre as compensações indevidas, tudo acrescido de correção monetária, pelo INPC, e juros legais de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do ato lesivo (súmulas 43 e 54 do STJ);

d) condeno a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais e benefício da parte autora no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ), e juros legais de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde o ato lesivo (súmula 54 do STJ).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da baixa complexidade do litígio, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, não há nenhuma referência a procuração emitida pela Recorrente, já que os contratos objeto do litígio foram devidamente especificados na sentença trazida aos autos e todos eles possuem natureza eminentemente privada, já que tratam da forma como a empresa ora Embargante pagaria pelos créditos tributários adquiridos de terceiros.

Como se não bastasse esse fato, a sentença é absolutamente clara ao condenar a ré do processo judicial a indenizar a parte autora (Embargante) ao pagamento de indenização por danos materiais que abrangem também a penalidade de 150% discutida nos presentes autos.

Em suma, os documentos juntados aos autos, que não deveriam ter sido conhecidos, em nada favorecem a Recorrente, já que a sentença proferida não considerou nula eventual procuração utilizada para transmitir as declarações fraudulentas, bem como reconheceu que a Recorrente experimentou prejuízo pela obrigação de ter de pagar a multa de 150% relativa à Dcomp fraudulenta e determinou que a parte ré a indenizasse quanto ao montante da sanção.

Por estes fundamentos, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para que se integre o acórdão embargado com as razões acima apresentadas.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira